

Lei n.º 92 de 12-11-1953

Regula o Serviço de Educação e Saúde
e de outras providências.

A Câmara Municipal de Pedralva decreta e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º - O Serviço de Educação e Saúde do Município, criado pelo decreto-lei municipal n.º 49 de 30-4-1942, é regulado pelos dispositivos da presente lei:

Das Escolas

Art. 2.º - De acordo com as possibilidades orçamentárias do Município, será criada uma escola primária em cada bairro ou povoado que contar com a população escolar de mais de 30 (trinta) alunos, exceto as localidades já providas de escolas.

Parágrafo único - As escolas municipais serão mantidas pela Prefeitura e fiscalizadas pelo Serviço de Educação e Saúde do Município.

Art. 3.º - Para cada bairro ou povoado onde se julgar necessário a criação

de escolas, far-se-á estudo previo, tendo em vista os seguintes fatores:

- a) Distância mínima de 6 (seis) quilômetros da escola mais próxima.
- b) Número de crianças em idade escolar e residentes no bairro.
- c) Prédio adequado ou sala isolada para funcionamento da escola.
- d) Moradia para a professora.

Art. 4.º - As escolas rurais do Município, existentes atualmente, são classificadas da seguinte forma:

- a) 5 escolas de 1.ª Categoria
- b) 8 escolas de 2.ª Categoria
- c) 11 escolas de 3.ª Categoria

Art. 5.º - Para classificação de que trata o artigo precedente, serão observados os seguintes requisitos:

Escola de 1.ª Categoria:

- a) Matrícula de mais de 50 alunos e frequência de 40 no mínimo.
- b) Prédio próprio devidamente equipado.

Escola de 2.ª Categoria:

- a) Matrícula de mais de 40 alunos até 50 e frequência mínima de 32.
- b) Sala isolada para a escola, alugada ou cedida gratuitamente.

Escola de 3.ª Categoria:

- a) Matrícula de 30 a 40 alunos e frequência mínima de 24.
- b) Sala cedida gratuitamente por particulares.

Art. 6.º - Nos bairros ou povoados onde o número de crianças for inferior a 30 (trinta), a Prefeitura subvencionará as escolas de iniciativas particulares, cujo auxílio variará de Cr\$ 1.200,00 a Cr\$ 2.400,00 anuais para cada escola.

Paragrafo único: - As escolas particulares subvencionadas pela Prefeitura, ficarão sujeitas a mesma fiscalização de que trata esta lei.

Art. 7.º - Cada escola municipal será regida por uma professora nomeada, contratado ou designada pelo governo do Município e funcionará em todos os dias úteis, exceto aos sábados, de acordo com o horário estabelecido nesta lei.

Paragrafo único: - Nas datas históricas, realizar-se-ão nas escolas, reuniões comemorativas devidamente programadas.

Horário.

Art. 8.º - As escolas municipais obedecerão o seguinte horário:

Em único turno

das 11 as 15 horas

Em dois turnos

das 7 as 11 e das 12 as 16 horas

Parágrafo 1.º - Somente as escolas cuja frequência exceder de 50 (cinquenta) alunos, funcionarão em 2 turnos, e poderão ter professora auxiliar contratada.

Parágrafo 2.º - As professoras que lecionarem em dois turnos terão direito a uma gratificação especial de 50% sobre seus vencimentos.

Art. 9.º - As escolas do Município continuarão a adotar o programa de ensino primário do Estado de Minas Gerais

Da Inspeção do Ensino.

Art. 10 - Fica criado o cargo de Inspetor Municipal de Ensino, com os vencimentos anuais de Cr. \$ 7.800,00

Art. 11 - Ficam criados 24 cargos de Inspetor Municipal de Ensino Substituto, que serão ocupados por cidadãos de reconhecida idoneidade moral residentes na zona rural, sendo um para cada bairro já provido de escola, livremente nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único: - Os serviços prestados pelos Inspetores Municipais de Ensino Substituto, serão gratuitos e considerados de relevante interesse pela causa do ensino.

Art. 12: - São atribuições do Inspetor Municipal de Ensino, além de outras estabelecidas em lei:

a) Promover o expediente e serviços de assuntos que se achem, por sua natureza, afetos ao Serviço de Educação e Saúde.

b) Organizar o programa de ensino e fiscalizar as escolas mantidas e subvencionadas pela Prefeitura.

c) Visitar as escolas, no mínimo, uma vez por mês, levando ao conhecimento do Prefeito Municipal, por escrito, as falhas encontradas para as providências que o caso exigir.

d) Fornecer atestado de exercício às professoras.

e) Apresentar relatório circunstanciado ao Prefeito, no fim de cada ano letivo, sobre o movimento das escolas.

Art. 13:- São atribuições dos Inspectores Municipais de Ensino o Instituto:

- a) Visitar as escolas e fiscalizar a execução do programa de ensino.
- b) Chamar a atenção da professora sempre que notar qualquer falha, especialmente na observação do horário escolar.
- c) Informar mensalmente o Inspector Municipal de Ensino, por escrito ou verbalmente, sobre o bom ou mau funcionamento da escola sobre sua jurisdição.

Das professoras:

Art. 14:- As escolas de 1.^a, 2.^a e 3.^a categorias, serão regidas, respectivamente, por professoras de 1.^a, 2.^a e 3.^a classe.

Art. 15:- São reconhecidas por professoras de 1.^a classe, nos termos desta lei:

- a) As normalistas ou diplomadas em cursos secundários.
- b) Professoras não normalistas que contarem mais de 10 anos de serviços prestados ao magistério municipal ou estadual.
- c) Professoras promovidas por merecimento ou de reconhecida competência.

Art. 16:- São professoras de 2.^a e 3.^a classe as não normalistas que forem aprovadas em concurso ou prova de habilitação.

Art. 17:- Quando não houver vagas nas escolas de 1.^a categoria, as professoras promovidas, de acordo com esta lei, poderão lecionar nas escolas de 2.^a e 3.^a que se tornarem vagas.

Art. 18:- As promoções de professoras de 2.^a e 3.^a classe são reguladas:

- a) Pela frequência dos alunos.
- b) Pelo aproveitamento verificado nas escolas.
- c) Pela assiduidade da professora.
- d) Pelo número de promoções nos exames.

Art. 19:- As professoras de 1.^a classe serão nomeadas pelo governo do Município em caráter efetivo e as de 2.^a e 3.^a classe contratadas ou designadas pelo mesmo governo.

Art. 20:- Os vencimentos anuais das professoras rurais, são os da seguinte tabela:

Professora de 1. ^a classe	R\$ 7.800,00
Professora de 2. ^a classe	R\$ 4.200,00
Professora de 3. ^a classe	R\$ 3.600,00

Art. 21:- Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério municipal, dará direito, à professora, a adicionais de 10% (dez por cento), sobre seus vencimentos. (Constituição estadual art. 148).

Art. 22:- As professoras não poderão ausentar-se, sob qualquer pretexto, do distrito da sede de sua escola nos dias de aula, sem prévia licença do Prefeito Municipal.

Parágrafo único:- As faltas verificadas serão descontadas de seus vencimentos mensalmente, e reverterão em benefício das Caixas escolares das escolas rurais.

Disposições Gerais:

Art. 23:- As matrículas nas escolas rurais serão iniciadas a 15 de janeiro de cada ano e encerradas em 31 do mesmo mês.

Art. 24:- As férias anuais serão contadas de 1º a 15 de julho e de 1º de dezembro a 31 de janeiro.

Art. 25:- Os exames nas escolas rurais no fim de cada ano letivo, serão realizados em datas previamente designadas pelo Prefeito Municipal, com a presença do Inspetor Municipal de Ensino e dois examinadores, lavrando-se a respectiva ata em livro próprio.

Art. 26:- Cada escola terá um livro para termo de visitas no qual o Inspetor Municipal de Ensino deixará suas impressões sobre a escola e instruções para o bom andamento dos trabalhos escolares.

Art. 27:- As professoras enviarão mensalmente, à Secretaria da Prefeitura, boletins de frequência dos alunos, e, no início do ano letivo, uma cópia da matrícula dos alunos de sua escola.

Art. 28:- Os impressos e questionários entregues as escolas pela Agência Municipal de Estatística, deverão ser devolvidos no prazo legal, devidamente preenchidos pela professora da cadeira.

Art. 29:- As professoras receberão seus vencimentos, sempre que houver numerário na Tesouraria, até o dia 5 do mês subsequente, mediante quitação passada na respectiva folha de pagamento e atestado de exercício passado pelo Inspetor Municipal de Ensino ou pelo seu substituto.

Art. 30:- A Prefeitura fornecerá o material necessário ao bom

funcionamento das escolas rurais bem como impressos para a expedição de certificados de aprovação, quadro de matrícula, boletins mensais, cujos modelos deverão ser aprovados pelo serviço de educação e Saúde.

Art. 31:- Cada escola organizará uma caixa escolar para distribuição de uniformes e material didático às crianças pobres.

Art. 32:- Os casos omissos serão resolvidos pelo Estatuto dos Funcionários Municipais, aprovado pela lei n.º 30 de 20-6-946, e decreto - lei n.º 49 de 30-4-1952, Capítulo VIII.

Art. 33:- Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a partir do dia 1.º de janeiro de 1954.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 12 de Novembro de 1953
O Prefeito Municipal (a) Dr. Jorge Rocha - O Secret. (a) B. Nicodemos Silva.